



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2012

Data de autuação
16/10/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

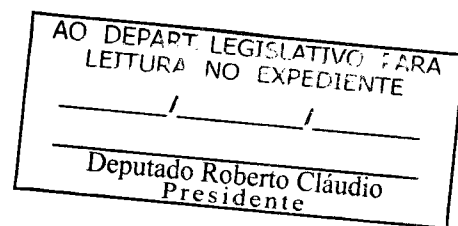
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.412 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.412 de 15 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto nos Arts. 88, inciso III e 203, § 3º, inciso VI, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal e, ainda, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O presente Projeto de Lei compreende o orçamento fiscal, referente aos três Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e empresas estatais dependentes, incluindo-se as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público. Além disso, contempla ainda o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ela vinculados, da administração direta e indireta, e o orçamento de investimento das empresas controladas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social votante.

A proposta orçamentária de 2013 está estimada em R\$ 19.521,5 milhões, sendo destinado ao Orçamento Fiscal o montante de R\$ 14.947,0 milhões, ao Orçamento da Seguridade Social, R\$ 4.358,1 milhões, e ao Orçamento das Estatais controladas pelo Estado, R\$ 216,4 milhões.

NP: 534/2012



É imprescindível destacar que a proposta orçamentária para 2013 toma como referência o planejamento programático de médio prazo consolidado no Plano Plurianual 2012-2015, norteador das ações governamentais, bem como as metas e prioridades fixadas na Lei Estadual n.º15.203, de 19 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A expectativa de crescimento da economia com estabilidade econômica tem sido base importante para definição do cenário macroeconômico e fiscal, com perspectiva favorável de elevação da receita estadual e consequente estímulo ao investimento público e privado, assegurando as condições para sua sustentabilidade a longo prazo.

Nesse contexto, o Governo elegeu como desafios a ampliação das oportunidades econômicas e sociais, o que implica em priorizar as estratégias políticas de continuar crescendo com destaque no cenário nacional, com distribuição de riqueza, perseguindo, assim, o crescimento econômico com inclusão social, proporcionando numa significativa redução da população vivendo em condição de extrema pobreza.

A execução do projeto estadual de desenvolvimento também se apoia no aumento da eficiência da gestão pública consubstanciado no modelo de Gestão por Resultados. Os resultados de governo estão distribuídos em três eixos – Sociedade, justa e solidária, Economia para uma vida melhor e Governo participativo, ético e competente – os quais serão avaliados pelos indicadores que aferem os avanços sociais, econômicos e de gestão obtidos a partir da implementação das políticas públicas.

Assim, o exigido aumento da eficiência das políticas públicas, inicia-se com o reforço da capacidade de investimento, sendo, para isso, essencial, a parceria e a cooperação onerosa ou não onerosa, com o governo federal e as instituições financeiras e de cooperação técnica internacional.

Na composição das despesas da proposta orçamentária de 2013, destaca-se o gasto com pessoal, onde mais uma vez o governo assegura os reajustes anuais dos servidores mantendo o poder de compra dos salários, honra o compromisso da



correção de distorções de Planos de Cargos e Carreiras e garante a ampliação dos serviços ofertados pelo Estado, valendo-se ainda da política de concursos e ingressos de novos servidores. Isso tudo, em plena observância aos limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas correntes, o Estado mantém os serviços administrativos necessários ao funcionamento da máquina estatal, sempre buscando a racionalização destes custos. No entanto, despesas finalísticas novas foram incorporadas para garantir o funcionamento dos novos equipamentos públicos que foram entregues à sociedade ou que serão no decorrer do exercício de 2013.

Em 2013 o governo dará continuidade a grandes obras como a ampliação do Porto do Pecém, implantação do Metrô e do VLT, Cinturão das Águas, Acquário, Hospital Regional do Sertão Central, Duplicação da CE 085, além de projetos de melhoria urbana nas áreas do Cocó, Maranguapinho e Dendê.

Concluo ratificando o meu compromisso de fazer mais e melhor pelo Estado do Ceará, priorizando a interlocução com a sociedade, com práticas de participação, transparência, ética e consolidação da cidadania e do controle social por parte da população cearense.

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de V.Exa. no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. e aos ilustres deputados dessa Augusta Casa do Povo, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.


CID FERREIRA GOMES
Governador

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 19.521.471.248,43 (dezenove bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:





ESTADO DO CEARÁ

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em R\$ 19.305.100.298,69 (dezenove bilhões, trezentos e cinco milhões, cem mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos);

II - Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 19.521.471.248,43 (dezenove bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 14.947.000.850,44 (quatorze bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos);

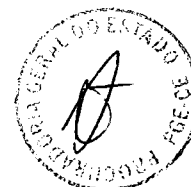
II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.358.099.448,25 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ R\$ 216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.





ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 5º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;
- e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de



ESTADO DO CEARÁ

anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2012;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas à título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01" e "04", do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

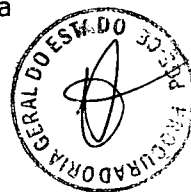
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo III da LDO-2013, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes nos volumes II e III desta Lei;





ESTADO DO CEARÁ

III – demonstrativo das ações orçamentárias vinculadas às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do volume IV.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de outubro de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 16/10/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	16/10/2012 12:19:14	Data da assinatura:	16/10/2012 12:19:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/10/2012

**LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 16/10/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/10/2012 10:26:42	Data da assinatura:	22/10/2012 10:27:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 77/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.412/12)

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	31/10/2012 17:37:26	Data da assinatura:	31/10/2012 19:40:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria: Mensagem Nº 77/2012 (oriunda da Mensagem Nº 7.412/2012) de autoria do Poder Executivo

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **16h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 04 / 2012
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.412/2012 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ
(PROPOSIÇÃO 77/2012)**

**Altera as subfunções das ações
relacionadas à contribuição patronal
do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7.412/2012.**

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2013 da seguinte maneira:

“Texto original: Subfunção 272 – Previdência do Regime Estatutário; Subfunção 271 – Previdência Básica

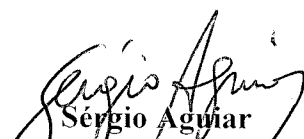
Nova Redação: Subfunção 122 – Administração Geral

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, decorrente, principalmente, de ajuste na contabilização dos gastos com a saúde.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2012.**


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 / 2012
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.412/2012 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ
(PROPOSIÇÃO 77/2012)

Altera o grupo de natureza da despesa das ações relacionadas à participação acionária do estado do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412/2012.

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2013 da seguinte maneira:

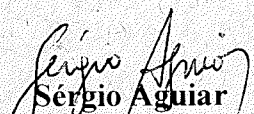
“Texto original: 449065 – Constituição ou aumento de capital de empresas”
Nova Redação: 459065 - Constituição ou aumento de capital de empresas

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ajuste se faz necessário para compatibilizar o orçamento estadual com as normas de contabilização no que tange a execução da participação acionária do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2012.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2013

PL 77/2012
(Autoria do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº: 03 / 12

Inserir parágrafo único no Art. 6º do projeto.

Art. 6º...

Parágrafo Único. Sem prejuízo doutros créditos adicionais, as dotações destinadas aos serviços de de saúde do ISSEC serão, suplementadas durante a execução orçamentária para atendimento do disposto no Art. 21 da Lei 15.203/2012 (LDO 2013).

Anexo das Comissões, 07 de dezembro de 2012.

Deputada Eliane Novais

Recebi em 07/02/12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2013

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual dispõe que:

Art. 204. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

§1º Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I – reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; e

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

Constituição do Estado do Ceará – Atualizada até a Emenda Constitucional Nº 65 de 24 de setembro de 2009 || **125**

III – sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões; ou

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§3º O Governador do Estado, enquanto não tiver havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Assim, a presente emenda ao PL 77/2012 corrige omissão, sendo assim de ordem pública para o cumprimento do Art.21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013(Lei 15.203/2012):

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

(...)

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

(...)

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2013 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2013 a 2015

Variáveis - Expectativas	2013	2014	2015
Taxa de Inflação - IPCA	5,5%	5,5%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,5%	6,0%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	6,0%	6,5%	6,5%
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ milhões correntes)	105.624	118.676	133.342
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,80	1,80	1,80
Fonte: SEPLAG/PECE			



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2013**

Nenhuma das dotações destinadas aos serviços de saúde do ISSEC atendem a determinação do art.21 da LDO 2013.

Ao contrário da determinação da LDO 2013, os créditos estão com valores abaixo daqueles concedidos na Lei 15.110/2012(LOA 2012) e alguns até mesmo abaixo daqueles concedidos na LOA 2011:

ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR	R\$ 31.958.004,00	R\$45.334.000,00	R\$44.751.405,35	(-)R\$ 82.594,65
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19522				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA MÉDICA	R\$ 7.560.294,00	R\$ 10.863.000,00	R\$ 9.711.206,64	(-)R\$ 1.151.793,36
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19531				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	R\$ 1.724.612,00	R\$ 2.442.400,00	R\$ 1.465.021,15	(-)R\$ 977.378,85.
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19532				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS	R\$ 16.570.290,00	R\$ 19.336.802,20	R\$ 18.941.861,00	(-)R\$ 424.941,20
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19533				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA EM FISIOTERAPIA	R\$ 1.742.793,00	R\$ 2.456.600,00	R\$ 1.244.790,94	(-)R\$ 1.211.809,06
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19534				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA EM FONOAUDIOLOGIA	R\$ 338.910,00	R\$ 482.800,00	R\$ 309.415,00	(-)R\$ 173.385,00
CÓDIGO				



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2013**

46200001.10.301.001.19535				
ATENÇÃO BÁSICA	ORÇAMENTO 2011	ORÇAMENTO 2012	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2013	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 2012
ASSISTÊNCIA EM PSICOLOGIA	R\$ 489.964,00	R\$ 596.400,00	R\$ 289.283,00	(-)R\$ 307.117,00
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 46200001.10.301.001.19536				

Assim, como se tratam de gastos finalísticos, destinados à saúde, tal distorção ofende o princípio da proibição de retrocesso social e prejudica a consecução das metas previstas para o ISSEC dentro do Plano Plurianual 2012/2015:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Planejamento
e Gestão*

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Demonstrativo de Áreas Temáticas e Programas de Governo

Satisfação dos beneficiários assistidos pelo ISSEC (% de ótimo ou bom)	percentual	2010	0,00*
---	------------	------	-------

* Dados ainda não apurados ou inexistentes para o ano de referência.

Programa

001 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Detalhamento dos Valores do Programa

Esfera	Valor 2012	Valor 2013-2015
FISCAL / SEGURIDADE SOCIAL	98.709.739,00	305.543.274,00
DESPESAS CORRENTES	95.973.369,00	301.583.274,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.736.370,00	3.960.000,00
Valor Geral	98.709.739,00	305.543.274,00
	404.253.013,00	

Objetivo

(...)

004 - Prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2013**

Metas

- 01659 - Disponibilizar serviços de assistência de saúde a 198.306 beneficiários.
- 01660 - Realizar 566.055 procedimentos odontológicos.
- 01661 - Realizar 2.963.326 exames especializados.
- 01662 - Realizar 847.856 procedimentos fisioterápicos.
- 01663 - Realizar 85.340 procedimentos de atendimento psicológico.
- 01664 - Realizar 120.628 procedimentos fonoaudiológicos.

Iniciativas

- 02554 - Manutenção e ampliação da rede credenciada do ISSEC
- 02555 - Aperfeiçoamento do modelo de atendimento à saúde do servidor
- 02556 - Gestão e manutenção dos serviços de assistência à saúde

Por todo o exposto, a presente emenda merece ser admitida para correção de inexatidão nos créditos do ISSEC durante a execução orçamentária do exercício de 2013, pois saúde é gasto social finalístico e em 2013 o valor seria menor que os mesmos valores de 2011, 2012.

Anexo das Comissões, 07 de dezembro de 2012.

Deputada Eliane Novais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.412/2012

Art. 1º O caput do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412, de 15 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013:”

Art. 2º O inciso I do Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412, de 15 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º**
I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em R\$ 19.387.972.240,11 (dezenove bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos);”

Art. 3º O caput e o inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.412, de 15 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 15.029.872.791,86 (quinze bilhões, vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos);”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2012 15:19:28	Data da assinatura:	21/12/2012 15:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
21/12/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº.7.412/12 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Senhoras e Senhores, bom dia!

É com muita honra e tranqüilidade que apresento neste momento o parecer ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013. Primeiramente, devo dizer o porquê de me sentir honrado com a incumbência a mim delegada pelo Deputado Lula Moraes, Presidente desta Comissão, de ser o relator desta matéria que considero uma das mais importantes proposituras emanadas do Poder Executivo. A meu ver, a peça

orçamentária é, dentre os instrumentos do planejamento governamental, a ferramenta ideal para o exercício da transparência da gestão pública, na medida em que elenca toda a trajetória da ação governamental, englobando desde a origem até a destinação de recursos, em nível de detalhe que se inicia com a unidade orçamentária e finaliza com a discriminação dos grupos de despesas a serem empenhadas e pagas. Mais que isso, a peça orçamentária traz à luz as demonstrações de cálculos referentes às obrigações constitucionais e legais impostas ao gestor público, no que tange aos percentuais obrigatórios de recursos a serem aplicados em Educação, Saúde e Saneamento e Pesquisa Tecnológica, bem como em políticas sociais, transferências a municípios e limites de comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da folha de funcionários públicos estaduais ativos e inativos. Manusear e explorar a peça orçamentária em toda a sua extensão e aparente complexidade, e consequentemente conhecê-la em seus pormenores, constitui-se em exercício que nos permite avaliar todas as vertentes das ações de governo, as quais são decididas em função das demandas da sociedade e das disponibilidades de caixa. Diante do que acabo de expor, resta-me reafirmar a honradez desta valiosa missão que é a relatoria do projeto de lei orçamentária, o que engrandece em muito a mim como cidadão, ao mesmo tempo que aprimora sobremaneira meu desempenho enquanto parlamentar estadual.

Referi-me inicialmente também à tranquilidade com que conduzimos este trabalho, e aqui abro parênteses para agradecer ao corpo técnico experiente e compromissado, formado por funcionários desta Casa e da SEPLAG (Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará), que nos assessorou durante a tramitação da matéria que hoje finalmente chega a este Plenário para que seja ultimada a votação. Irrepreensível e substancioso o empenho dos dois deputados sub-relatores Antonio Granja e Danniell Oliveira, que mais que meros colaboradores, portaram-se como verdadeiros entusiastas, tamanha a determinação e dedicação demonstradas.

Desde o início caminhamos juntos, deputados e assessores, e trilhamos o caminho do compartilhamento com a sociedade, como bem nos orienta o presidente desta Casa, Deputado Roberto Cláudio.

Com o lema “As contas do estado também são da sua conta”, participamos em novembro passado de seminário promovido pela Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE, realizado no Hotel Vila Gallé, com a participação de prefeitos, secretários e servidores municipais, onde tivemos a oportunidade de expor os grandes números e as principais ações a serem executadas no Ceará em 2013.

Por fim, acolhemos as demandas e sugestões emanadas dos nossos pares e transformamo-las em emendas, seguindo os rigorosos padrões técnicos de classificação funcional-programática. Devo dizer do cuidado que tivemos em aprovar cada uma, considerando as limitações de recursos, e sempre alertas na confrontação entre as competências estaduais e as atribuições essencialmente municipais, sendo estes os critérios primordiais que nos fizeram rejeitar, prejudicar ou, em ampla maioria, acatar as referidas emendas.

Atendemos as solicitações dos nobres colegas com a utilização de recursos oriundos do PCF (Programa de Cooperação Federativa), mensurados em seu total no Projeto de Lei Orçamentária no montante de R\$70.000.000,00, para o atendimento de demandas pontuais e que tratam essencialmente de atribuições municipais.

Tratamos de fazer a distribuição igualitária entre parlamentares que apresentaram emendas reduzindo recursos da Reserva de Contingência, obedecendo ao limite de 10% estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, o que totaliza R\$5.018.887,50,

Devo dizer que o objeto essencial das emendas são as demandas por obras de infraestrutura, que oscilam em sua maioria entre rodovias, vilas olímpicas, adutoras, açudes, habitação, seguidas de escolas, CEO's e UPA's e diversas ações de cunho social. Diante do alto custo dessas obras e da impossibilidade financeira de executá-las em sua totalidade, decidimos que as novas ações propostas pelos deputados se iniciem obrigatoriamente com a descrição “Estudos e Projetos”, por entendermos que assim -utilizando o jargão orçamentário - “abrimos uma janela” e sinalizamos ao Governador que referida obra é para nós prioritária.

Dito isto, faço agora um resumo das 728 emendas de valor acolhidas pela Comissão e por mim relatadas:

PARECER	QUANTIDADE
FAVORÁVEL	584
CONTRÁRIO	82
PREJUDICADA	60
RETIRADA PELO AUTOR	2
TOTAL	728

Recebemos também uma emenda de texto de autoria da Deputada Eliane Novais, que propõe o acréscimo na dotação orçamentária do Instituto de Saúde dos Servidores do estado do Ceará – ISSEC. A esta proposição emitimos parecer contrário, com base no Regimento Interno, Art.305, § 1º:

”Somente são admissíveis emendas ao Projeto de Lei do Orçamento

Anual ou aos projetos que o modifiquem quando:

***I** - reconhecida a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

***II** - houver indicação de recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:*

***a)** dotações para pessoal e seus encargos;*

***b)** serviço da dívida;*

...

E ainda no Regimento Interno, em seu Art. 308:

“Não será aceita pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emendas ao projeto de lei de que decorra aumento de despesa global ou que não atenda ao disposto no § 1º, do art. 305, deste Regimento.

Considerando ter dado as explicações pertinentes a esta relatoria, finalizo informando aos senhores parlamentares que os relatórios detalhados de emendas por autor e respectivo parecer serão devidamente protocolizados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e despachados aos gabinetes dos parlamentares.

Muito obrigado a todos.

Era só, Senhor Presidente.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Relatório de Emendas por Autor e Parecer

NÚMERO	PARLAMENTAR	CONTRÁRIO	FAVORÁVEL	PREJUDICADA	RETIRADA PELO AUTOR	TOTAL
1	ANTONIO CARLOS	6	31	3	0	40
2	ANTONIO CARLOS / ELIANE NOVAIS	0	2	0	0	2
3	BETHROSE	5	48	0	0	53
4	BETHROSE / DEDE TEIXEIRA	0	1	0	0	1
5	BETHROSE / ELIANE NOVAIS	0	1	0	0	1
6	BETHROSE / ELIANE NOVAIS / FERNANDA PESSOA / PATRICIA SABOIA	0	1	0	0	1
7	BETHROSE / MÁRIO HÉLIO	0	1	0	0	1
8	COMISSÃO DE ORÇAMENTO (AL)	1	0	0	0	1
9	DANIEL OLIVEIRA	11	37	0	0	48
10	DEDE TEIXEIRA	2	25	5	0	32
11	ELIANE NOVAIS	5	82	38	0	125
12	ELIANE NOVAIS / JÚLIO CÉSAR FILHO	0	1	0	0	1
13	ELIANE NOVAIS / SINEVAL ROQUE	0	1	0	0	1
14	ELY AGUIAR	0	7	0	0	7
15	FERNANDA PESSOA	1	24	0	0	25
16	FERREIRA ARAÇÃO	0	2	0	0	2
17	INÊS ARRUDA	8	9	0	0	17
18	JOÃO JAIME	0	10	0	0	10
19	JÚLIO CÉSAR FILHO	10	59	8	0	77
20	JÚLIO CÉSAR FILHO / RONALDO MARTINS	0	1	0	0	1
21	JULIO CÉSAR FILHO / LUCILVIO GIRÃO	0	1	0	0	1
22	LUCILVIO GIRÃO	2	15	1	0	18
23	LULA MORAIS	1	0	0	0	1
24	MÁRIO HÉLIO	5	22	2	0	29
25	MIRIAN SOBREIRA	5	43	1	0	49
26	NETO NUNES	3	17	0	0	20
27	PATRICIA SABOYA	1	4	0	0	5
28	PAULO FACO	1	21	0	0	22
29	RACHEL MARQUES	7	5	1	0	13
30	ROBERTO MESQUITA	0	45	1	0	46
31	SÉRGIO AGUIAR	2	51	0	2	55
32	SINEVAL ROQUE	0	2	0	0	2
33	WELINGTON LANDIM	6	15	0	0	21
TOTAL		82	584	60	2	728



PARECER: CONTRÁRIO	Total	Cód. Emendas
ANTONIO CARLOS	6	476, 478, 481, 490, 491, 670
BETHROSE	5	115, 118, 120, 142, 153
COMISSÃO DE ORÇAMENTO (AL)	1	473
DANNIEL OLIVEIRA	11	004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 048
DEDÉ TEIXEIRA	2	189, 299
ELIANE NOVAIS	5	001, 002, 389, 461, 464
FERNANDA PESSOA	1	274
INÊS ARRUDA	8	423, 426, 427, 428, 429, 438, 439, 440
JÚLIO CÉSAR FILHO	10	203, 205, 210, 212, 627, 628, 636, 648, 656, 663
LUCÍLVIO GIRÃO	2	288, 290
LULA MORAIS	1	260
MÁRIO HÉLIO	5	514, 671, 680, 684, 687
MIRIAN SOBREIRA	5	074, 080, 087, 089, 100
NETO NUNES	3	723, 724, 725
PATRÍCIA SABOYA	1	457
PAULO FACÓ	1	253
RACHEL MARQUES	7	444, 445, 448, 449, 450, 451, 452
SÉRGIO AGUIAR	2	583, 584
WELINGTON LANDIM	6	055, 057, 062, 064, 067, 072



PARECER: FAVORÁVEL	Total	Cód. Emendas
ANTONIO CARLOS	31	474, 475, 477, 479, 480, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 511
ANTONIO CARLOS / ELIANE NOVAIS	2	367, 381
BETHROSE	48	102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 161, 217, 218, 275
BETHROSE / DEDÉ TEIXEIRA	1	137
BETHROSE / ELIANE NOVAIS	1	126
BETHROSE / ELIANE NOVAIS / FERNANDA PESSOA / PATF	1	101
BETHROSE / MÁRIO HÉLIO	1	141
DANNIEL OLIVEIRA	37	003, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050
DEDÉ TEIXEIRA	25	162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 216
ELIANE NOVAIS	82	300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 323, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 343, 344, 345, 350, 352, 361, 362, 363, 364, 368, 370, 375, 377, 379, 386, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 431, 460, 462, 463, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472
ELIANE NOVAIS / JÚLIO CÉSAR FILHO	1	158
ELIANE NOVAIS / SINEVAL ROQUE	1	236
ELY AGUIAR	7	261, 262, 263, 264, 265, 266, 267
FERNANDA PESSOA	24	219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 280, 281
FERREIRA ARAGÃO	2	051, 052
INÊS ARRUDA	9	424, 425, 430, 432, 433, 434, 435, 436, 437
JOÃO JAIME	10	689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698
JÚLIO CÉSAR FILHO	59	154, 155, 156, 157, 159, 160, 199, 200, 201, 202, 204, 207, 208, 209, 211, 213, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 634, 635, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 645, 647, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 658, 659, 660, 661, 662, 664
JÚLIO CÉSAR FILHO / RONALDO MARTINS	1	279
JÚLIO CÉSAR FILHO / LUCÍLVIO GIRÃO	1	292
LUCÍLVIO GIRÃO	15	283, 284, 285, 286, 287, 289, 291, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 668, 669
MÁRIO HÉLIO	22	512, 513, 515, 672, 673, 674, 675, 677, 679, 681, 682, 683, 685, 686, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706
MIRIAN SOBREIRA	43	075, 076, 077, 078, 079, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 088, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 441, 442, 666
NETO NUNES	17	665, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722
PATRICIA SABOYA	4	455, 456, 458, 459
PAULO FACÓ	21	238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259



PARECER: FAVORÁVEL	Total	Cód. Emendas
RACHEL MARQUES	5	446, 447, 453, 454, 667
ROBERTO MESQUITA	45	516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 561
SÉRGIO AGUIAR	51	276, 277, 278, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 726, 727, 729
SINEVAL ROQUE	2	235, 237
WELINGTON LANDIM	15	053, 054, 056, 058, 059, 060, 061, 063, 065, 066, 068, 069, 070, 071, 073



PARECER: PREJUDICADA

	Total	Cód. Emendas
ANTONIO CARLOS	3	482, 510, 688
DEDÉ TEIXEIRA	5	175, 177, 178, 179, 182
ELIANE NOVAIS	38	319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 341, 342, 346, 347, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 365, 366, 369, 371, 372, 373, 374, 376, 378, 380, 382, 383, 384, 385, 387
JÚLIO CÉSAR FILHO	8	206, 214, 215, 632, 633, 644, 646, 657
LUCÍLVIO GIRÃO	1	282
MÁRIO HÉLIO	2	676, 678
MIRIAN SOBREIRA	1	419
RACHEL MARQUES	1	443
ROBERTO MÉSQUITA	1	559



PARECER: RETIRADA PELO AUTOR

Total

Cód. Emendas

SÉRGIO AGUIAR

2

573, 574

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/12/2012 17:53:18	Data da assinatura:	21/12/2012 17:53:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 77/2012 (oriunda da Mensagem nº 7.412/2012)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar	
PARECER: Conforme parecer do relator em anexo	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	26/12/2012 08:25:58	Data da assinatura:	26/12/2012 11:26:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2012

Aprovado em Discussão Inicial e votação na 77ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Aprovado em Discussão Final e votação na 78ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Aprovado em Votação Única da Redação Final na 79ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2013.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

**DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em R\$ 19.387.972.240,11 (dezenove bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos);

II - Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção II



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 15.029.872.791,86 (quinze bilhões, vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.358.099.448,25 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 5º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, §§3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e §2º, da Lei nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964;
- e) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico –



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2012;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas a título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01" e "04", do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 8º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, os seguintes anexos:

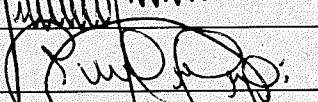
I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2013, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes nos volumes II e III desta Lei;

III - demonstrativo das ações orçamentárias vinculadas às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do volume IV.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

- Participar da administração da área de recursos humanos da empresa, tanto no que se refere à pessoal próprio, como terceirizado;
- Executar e acompanhar as atividades de controle e administração de pessoal, conferindo os registros e atualizações do Sistema Informatizado de Controle Aduaneiro da Empresa Administradora da ZPE de Pecém;
- Executar e controlar o processo de contratação de mão de obra terceirizada para os serviços relacionados à sua área, realizando solicitações de pessoal, entrevistas de admissão, treinamento, efetuando controle de assiduidade e desligamento;
- Realizar planejamento de férias para pessoal próprio e comissionado;
- Realizar realinhamento salarial quando há convenções coletivas, providenciando aditivos nos contratos de terceirização de mão de obra;
- Participar das atividades relativas ao desenvolvimento de pessoal, realizando levantamento de necessidades, planejamento e execução de treinamentos;
- Executar e acompanhar as atividades de compras e estoques de materiais de expediente e outros;
- Controlar a tramitação de documentos relativos aos processos e atividades do setor, inclusive as referentes ao processo de licitação e compras diversas;
- Organizar e arquivar pastas e documentos da Área;
- Encaminhar e acompanhar processos para a CPFCP, SEINFRA e Licitantes, controlando todo o protocolo;
- Efetuar controle de quilometragem, gastos com combustível e manutenção de veículos;
- Executar as atividades relacionadas a suprimentos de material de limpeza, informática e escritório;
- Receber e atender requisições de materiais e serviços;
- Efetuar cotação de preços e apoiar as demais Áreas nos processos de compras;
- Receber materiais de fornecedores, armazenar e manter o almoxarifado organizado;
- Realizar controle e inventário de estoque;
- Executar serviços de apoio, tais como digitar documentos, enviar correspondências, fax etc.
- Executar serviços de apoio na Área de Compras e Contratos;
- Preparar minutas de contratos e aditivos, realizar consultas, preparar, enviar e acompanhar processos e publicações, bem como prazos;
- Realizar pesquisas e cotações que se fizerem necessárias;
- Atender a fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços;
- Tratar de documentos variados da Área, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos;
- Realizar o controle de prazos e processos, atualizando relatórios, planilhas e sistemas de gerenciamento;
- Verificar erros em documentações providenciando correções;
- Elaborar relatórios específicos de sua área de atuação;
- Dar suporte à Área no desempenho de suas atividades;
- Zelar e Garantir o cumprimento das normas e procedimentos bem como da legislação existente;
- Proceder com a compra de itens, serviços e passagens aéreas bem como com a solicitação de pagamento.

*** **

LEI Nº15.268, de 28 de dezembro de 2012.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO ESTADO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em R\$19.387.972.240,11 (dezenove bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos);

II - Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$15.029.872.791,86 (quinze bilhões, vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$4.358.099.448,25 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$216.370.949,74 (duzentos e dezesseis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.5º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macroregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art.6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, §10, inciso I da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

a) anulação de dotações orçamentárias;
 b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art.43, §1º, inciso II, §§3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
 c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
 d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art.43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei nº4.320, de 17 de dezembro de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2012;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares, prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012; Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas a título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos “00”, “01” e “04”, do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.7º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.69 da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º Integram esta Lei, nos termos do art.7º da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2013, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes nos volumes II e III desta Lei;

III - demonstrativo das ações orçamentárias vinculadas às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do volume IV.

Art.9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.269, 28 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA JOSÉ HAMILTON
 SARAIVA BARBOSA A POLI-
 CLÍNICA NO MUNICÍPIO DE
 ARACATI, NO ESTADO DO
 CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Hamilton Saraiva Barbosa a Policlínica no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº116, de 27 de dezembro de 2012.

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS
 NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Os arts.10, 27, 28, 29, 56 e 111 da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. A carreira de Defensor Público é constituída de cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição que atuarão junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, podendo, também, atuar na Entrância Final;

II - Defensores Públicos de 1º Grau de Jurisdição, distribuídos nas seguintes entrâncias, de acordo com o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

a) Defensores Públicos de Entrância Final, com atuação perante comarcas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

b) Defensores Públicos de Entrância Intermediária, com atuação perante comarcas de Entrância Intermediária, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

c) Defensores Públicos de Entrância Inicial, com atuação perante comarcas de Entrância Inicial, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

§1º O ingresso na carreira dar-se-á na Entrância Inicial, ficando sujeito a estágio probatório de três anos, cuja efetivação nas funções ocorrerá após a aprovação no processo de avaliação de desempenho realizada por comissão especialmente instituída para essa finalidade.

§2º Após aprovação no estágio probatório, o Defensor Público será automaticamente confirmado na carreira.

§3º Os Defensores Públicos podem ser designados, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, para atuar em comarca de entrância diversa de sua titularidade.